TC nº 72.000.147.04-05

2º Julgado

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SGM. Serviços de planejamento, execução, controle e divulgação. Carnaval Paulistano. 2004. Publicação e remessa extemporâneas relevadas. CND emitida após a contratação convalida o ato. REGULARES. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 195, § 3º, CF. Art. 2º, Lei 9.012/95. Art. 26, Lei Mun. 13.278/02. Art. 2º, Instr. 01/02 TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-000.147.04-05 e 72-003.357.07-07.

2.781ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. SGM. Serviços de planejamento, execução, controle e divulgação. Carnaval Paulistano. 2004. ACOLHIDO. Votação unânime.

TC citado 72-002.985.04-23.

2.327ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 10/12/2015

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares os Termos de Aditamento 39/2003-SGM, 02/2004-SGM, 05/2004-SGM, 07/2004-SGM e 18/2004-SGM, relevando as falhas formais, diante da ausência de demonstração de quaisquer prejuízos ou danos ao erário.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofícios à Secretaria do Governo Municipal e à São Paulo Turismo S.A., para conhecimento, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72.003.357.07-07.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Roberto Braguim, após vista que lhe fora concedida na 2.313ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros Eurípedes Sales – Relator, Maurício Faria – Revisor e Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em acolher o Contrato 26/2003-SGM e em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que proceda ao acompanhamento da respectiva execução contratual, esclarecendo que a questão relativa à contratação da Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo pela Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A (atual São Paulo Turismo S/A – SPTuris) e à possibilidade de a Certidão Negativa de Débito – CND não ser autêntica está sendo analisada no TC 2.985.04-23, cuja relatoria pertence ao Conselheiro Maurício Faria.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e Roberto Braguim.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de junho de 2007.

Antonio Carlos Caruso
Presidente

Eurípedes Sales
Relator